



CRIPPA REY
advogados

Leão

1180130687-8

Dir. Emp.

Distribuição Cível FCF2 6-01 15 Dez 2016 10:27

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE RECUPERAÇÕES E
FALÊNCIAS DA COMARCA DE PORTO ALEGRE / RS

EDUARDO BARCELLOS – MATERIAIS DE
CONSTRUÇÃO – EIRELI ME, nome fantasia
MADEBEN, empresa individual de responsabilidade
limitada, inscrita no CNPJ sob o n. 03.257.940/0001-
59, com sede social na Rua Cônego Aleixo, n. 83,
CEP 91.771-003, Bairro Guaruja, Porto Alegre, RS, e
MADEBEN.COM – COMERCIO VAREJISTA DE
MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI ME,
empresa individual de responsabilidade limitada,
inscrita no CNPJ sob n. 23.558.712/0001-26, com
sede social na Rua Conêgo Aleixo, n. 83, CEP
91.771-003, vêm respeitosamente, a presença de
Vossa Excelência, através de seus procuradores
signatários, propor

AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL,

com fundamento na Lei 11.101/05, o que faz com
fundamento nos fatos e direitos a seguir expostos.

I – DA RESENHA FÁTICA

INTRODUÇÃO

As autoras ingressaram nos últimos anos em um processo de crise, que vem, paulatinamente, agravando-se. As razões da crise são as mais diversas e serão pormenorizadas adiante, ao longo da presente peça vestibular.

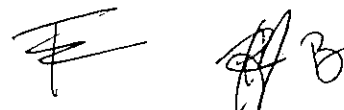
O que cumpre registrar, primeiramente, é que as dificuldades porque passam as demandantes, não se restringem à falta de capital de giro momentânea ou esporádica, envolvendo, aspectos não só financeiros, mas também econômicos, estruturais e políticos.

Nestas contingências, e com o objetivo de solucionar as causas da crise, antes que as consequências se tornem irreversíveis, o que seria ainda mais gravoso, as autoras identificam na recuperação judicial o meio eficaz para alcançar suas reorganizações e, ato contínuo, saldar passivos, visando preservar a manutenção da atividade produtora e empregadora de mão de obra, atendendo o princípio máximo da Recuperação Judicial, insculpido no art. 47 da Lei n. 11.101/05, qual seja, o princípio da preservação da empresa.

Antes, porém, cumpre contar um pouco da história do Grupo Madeben – Madeira Belém Novo.

Trata-se de empresa gaúcha que atua no segmento desde 15 de março de 1999, outrora sob a denominação social FBR Ferragem, na Av. do Lami, 700, no bairro Belém novo.

Em 2001, alterou sua sede social para Av. Dr. Cecílio Monza,



04

10738, Belém Novo. Na mesma época, abriu uma filial.

A abertura da filial ocasionou a primeira crise financeira enfrentada. Há época, a empresa contava com três funcionários. Em 2003, tornou-se necessário promover o encerramento das atividades da filial. Com esta medida, viabilizou-se uma vez mais a retomada do crescimento financeiro da empresa.

Em 2005, receberam proposta de aquisição do ponto mais tradicional de materiais de construção do bairro Belém Novo, a qual naquele momento contava com mais de 40 (quarenta) anos de atuação no segmento.

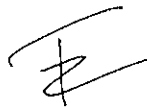
Nesta senda, adquiriram o ponto localizado na Av. Dr. Cecílio Monza, 10999, no Bairro Belém novo.

Na mesma época, alterou-se o nome fantasia para Madeben – Madeireira Belém Novo. Com estas providências, houve crescimento de faturamento, e, em pouco tempo, a empresa contava com sete funcionários e apresentava faturamento superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao mês.

Tendo em conta o bom momento vivenciado, optou-se por, em 2009, adquirir outro ponto tradicional no segmento, este com mais de 80 (oitenta) anos de atuação no Bairro Vila Nova.

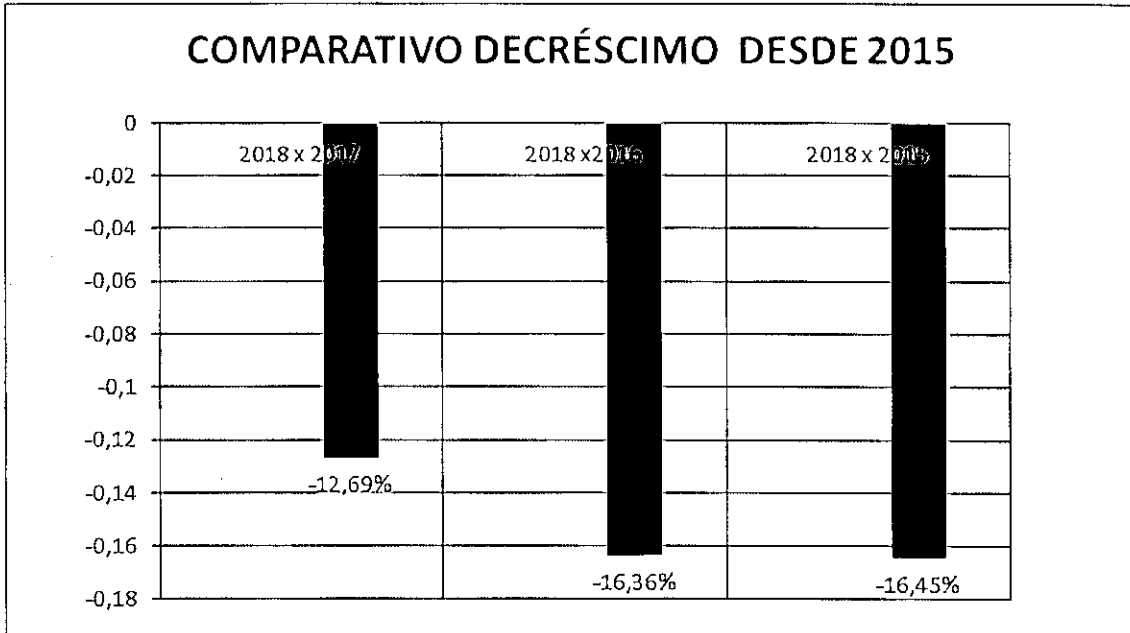
Em 2014, a empresa alcança o faturamento anual de R\$ 12 (doze) milhões de reais, contando com uma equipe de 57 (cinquenta e sete) pessoas.

A partir desta data, a empresa passa a enfrentar decréscimos expressivos em seu faturamento, vide:

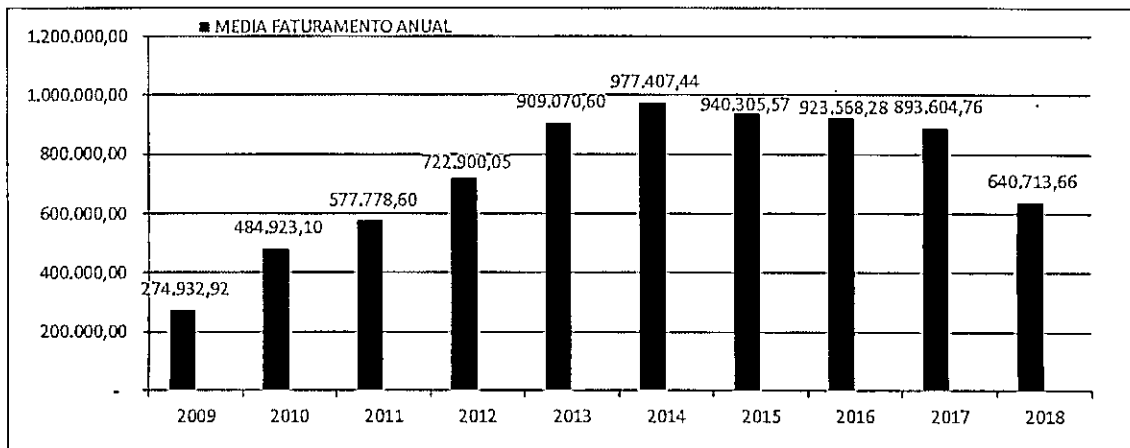




05



Depreende-se, de análise do gráfico acima, que a média de faturamento do grupo empresarial vem decaindo desde 2015, diante do cenário de crise econômica e da desaceleração do segmento, acrescidos da forte concorrência de gigantes do setor que se instalaram na cidade nos últimos anos, comprometendo o faturamento da empresa:



Vê-se que a empresa passou a vivenciar crise fundada em preocupante endividamento, com sua capacidade de pagamento e liquidez

[Handwritten signatures]

06

comprometida em face da falta de reservas monetárias, capital de giro e patrimônio mobilizado. Ainda assim, evidencia-se que possui potencial econômico que faz crer em sua viabilidade e recuperação.

Além disso, alguns problemas de administração corroboraram para a crise. Em nenhum momento da história do empreendimento se acumulou capital de giro, tampouco se reservou bens imobilizados como forma de solidificar o negócio.

Ainda, jamais ocorreu aporte financeiro ou qualquer subsídio, sendo que o trabalho foi desenvolvido mantendo o crescimento com a ilusão do acesso ao crédito bancário que garantia a pontualidade e a competitividade no mercado, apesar de que, até 2014, ao custo mensal de 6% (seis por cento) da receita total da empresa. A partir de 2015 esse custo passou, no segundo semestre, para aproximadamente 23% (vinte e três por cento) em razão da queda no faturamento e alta dos juros bancários, tendo ocorrido o pagamento de juros sobre juros e de juros abusivos, com uma cifra muito maior que a dívida atual nos últimos cinco anos.

Assim, a operação da empresa restou bastante prejudicada.

DA CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO

Segundo melhor doutrina, tem-se que grupos econômicos configuram-se diante de sociedades que combinem esforços para realizarem seus objetivos sociais, sendo certo que estes poderão se apresentar em duas categorias, os grupos de fato, compostos de quaisquer sociedades que estejam em relação de controle ou coligação, e os de direito¹.

As demandantes desenvolvem suas atividades conjuntamente, formando, a toda evidência, um grupo econômico de fato, pois há identidade da atividade desenvolvida em todas as sociedades que postulam a recuperação,

¹ Coelho. Fabio Ulhoa. Curso de Direito Comercial. 19. Ed. Saraiva. 2015. P.524

A

bem como identidade de comando e administração.

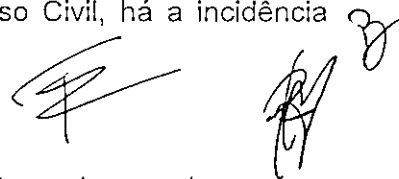
Isto se depreende através dos atos constitutivos juntados ao feito, sendo certo que a administração das empresas é de fato exercida pelo Sr. Eduardo, o qual é o titular pessoa física da EIRELI Eduardo Barcellos, e, em que pese a titularidade da Madeben.com ser da Sra. Renata Barcellos, a qual é irmã do Sr. Eduardo, é este quem de fato exerce os atos de gestão em ambas empresas.

Reforçando a configuração do grupo econômico, ilustramos as atividades desenvolvidas por cada empresa, as quais são complementares entre si, como se depreende da análise do tópico seguinte, no qual promovemos o delineamento das autoras.

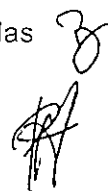
A identidade existente entre as sociedades autoras, portanto, é ainda mais sólida e evidente, uma vez que possuem uma mesma unidade de comando e administração, com coordenação interempresarial, sendo que os titulares das empresas são irmãos.

É evidente, assim, relação simbiótica entre as sociedades, resultante da união indissociável de suas atividades e aspectos familiares, caracterizando o grupo econômico que enseja o ajuizamento da ação de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, vide:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURADO. NECESSIDADE DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE ATENDA AOS INTERESSES DE CREDORES E DE TODAS AS EMPRESAS ENVOLVIDAS. 1. No caso em exame a decisão recorrida foi publicada em período compreendido até 17/03/2016. Assim, segundo os enunciados do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação do novel Código de Processo Civil, há a incidência



da legislação anterior, de acordo com o posicionamento jurídico uniforme daquela Corte, que tem a competência para regular a forma de aplicação da lei federal. 2. A interpretação precitada coaduna com os princípios conformadores da atual legislação processual civil, que dizem respeito a não ocasionar prejuízo à parte ou gerar surpresa a esta com a modificação do procedimento em relação aos atos já efetivados, consoante estabelece o art. 9º, caput, e art. 10, ambos do novel Código Processo Civil. 3. No presente feito restou caracterizada a situação de grupo econômico de fato, pois o poder de mando e as administrações das sociedades são comuns, sendo o quadro societário integrado pelos mesmos participantes, cuja natureza das empresas participantes é de ordem familiar, sendo que as atividades destas atendem a uma finalidade comum na produção, comércio e transporte de mesmo produto - pneus -, resultando na atuação conjunta para realizarem os seus objetos sociais, cuja repercussão econômico-financeira está interligada e centralizada numa das sociedades empresárias. 4. Desse modo, as sociedades agravantes possuem quadros societário e administrativo comuns envolvendo Silvana Fanti e Graziela Fanti, as quais são irmãs, demonstrando o cunho familiar da associação, conforme se verifica das atas das assembléias geral e ordinária, bem como extraordinária das recorrentes. 5. Destaca-se que todas as sociedades estão situadas em um único imóvel, de propriedade da agravante Transportadora Fanti S.A. Não obstante isso, esta empresa do grupo é responsável pela contratação de toda a equipe de apoio utilizada pela integralidade das sociedades, demonstrando que aquela exerce ingerência administrativa sobre as demais. 6. Ademais, as atividades desenvolvidas pelas sociedades são complementares, restando demonstrado nos autos que a parte agravante integra o mercado de pneumáticos, realizando as atividades de produção, venda e transporte destes. Por outro lado, ao invés de centralizar todas



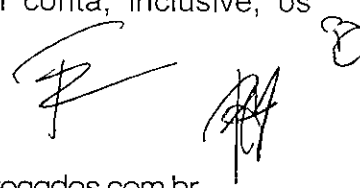
09

as atividades realizadas em uma só sociedade, as funções foram partilhadas em três sociedades distintas, mas são realizadas em conjunto. 7. Logo, caracterizado o grupo econômico de fato, restam preenchidos os requisitos para que as agravantes figurem no pólo ativo da recuperação judicial em litisconsórcio, na forma do art. 46, inciso, do anterior Código de Processo Civil, cuja correspondência ocorre com o art. 113, inciso III, da novel legislação processual. 8. Por outro lado, a parte a de recuperação judicial, com a especificidade para cada empresa, em atendimento ao art. 53 da Lei n.º 11.101/05, sob pena de violação do princípio pars conditio creditorum. Dado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento N° 70068577972, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 04/04/2016)

Verifica-se, ainda, confusão patrimonial entre as empresas, sendo que o caixa das operações é único, servindo este para o pagamento dos compromissos de todas as empresas.

Com efeito, presente a codependência entre as autoras, é certo que a reorganização e reestruturação necessárias para a real recuperação econômica e financeira deverá ser buscada conjuntamente, sob pena de uma medida individual se mostrar ineficaz e mais onerosa, impossibilitando a recuperação da atividade empresaria em seu todo e conjunto, pois ambas as empresas são indissociáveis entre si, além de potencialmente acarretar prejuízos a credores das empresas do grupo, sendo certo, inclusive, que o Plano de Recuperação Judicial, para bem ser efetivo, necessitará sem apresentado de forma consolidada e unificada.

Ou seja, a recuperação de uma empresa pressupõe necessariamente a recuperação da outra que integra o mesmo grupo e compartilha de semelhante situação de crise, tendo em conta, inclusive, os



10

interesses dos credores em verem seus créditos adimplidos pelo patrimônio do grupo considerado e gerido em comunhão.

Cumpre salientar que o ajuizamento da recuperação judicial por duas ou mais sociedades em litisconsórcio ativo fundamenta-se também na necessidade de se ter um processo e um procedimento céleres, garantindo-se a harmonia dos julgados e tendo em vista, sobretudo, o imperativo da preservação das funções sociais das empresas.

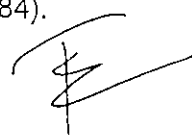
Trata-se, então, de hipótese de ingresso de recuperação judicial em litisconsórcio ativo facultativo e simples, com fulcro no art. 113, I do Código de Processo Civil:

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

A propósito, a ausência de regramento específico na LFR a respeito do litisconsórcio, em casos como o que ora se observa, provoca a incidência da regra do art. 189 do referido diploma legal, que permite a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

A lei não cuida da hipótese, mas tem sido admitido o litisconsórcio ativo na recuperação, desde que as sociedades empresárias requerentes integrem o mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, e atendam, obviamente, todas aos requisitos legais de acesso à medida judicial. (COELHO, Fabio Ulhoa. In Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas. 8. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 183-184).



CRIPPA REY ADVOGADOS

MM

Neste viés, não há o que se falar em impossibilidade do litisconsórcio no processo de recuperação judicial. Ao contrário, a cumulação subjetiva, como no caso dos autos, é medida que se impõe.

O ajuizamento da demanda em litisconsórcio ativo atende aos princípios da economia processual e, conseqüentemente, da celeridade do processo, previstos na CF/88, art. 5º, LXXVIII.

Pretende-se, também, como já anteriormente referido, evitar possível conflito entre os julgados, permitindo-se a tramitação de forma unificada da recuperação judicial de empresas do mesmo grupo.

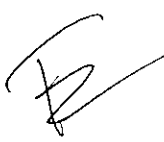
Segundo Candido Rangel Dinamarco:

Evita-se a produção de decisões conflitantes quanto a diversos sujeitos em diversos processos e otimiza-se o processo como instrumento destinado a oferecer à sociedade os máximos resultados úteis que dele se possam extrair (processo civil de resultados), fazendo-se uma vez só o que talvez precisasse ser feito separadamente, em processos separados. (DINAMARCO, 2010, p. 69).

Dessa forma, a recuperação, no plano fático, deverá ser buscada de modo conjunto e uniforme, não por uma questão de conveniência, mas por imperativa necessidade econômica, empresarial, jurídica e de justiça.

DO DELINEAMENTO DAS AUTORAS

1. EDUARDO BARCELLOS – MATERIAIS DE
CONSTRUÇÃO - EIRELI



Tipo societário: Empresa Individual de Responsabilidade Limitada;

Arquivamento dos atos constitutivos: 01 de julho de 1999

Capital Social: R\$ 135.600,00 (cento e trinta e cinco mil e seiscentos reais)

Objeto: Comércio varejista de ferragens e ferramentas, tintas e materiais para pintura, material elétrico, material hidráulico e material de construção.

Administração: exercida pelo Sr. Eduardo Barcellos da Silveira

Sede: Rua Doutor Cecílio Monza, n. 10999, bairro Belém Novo, Porto Alegre, RS, CEP 91.780-060.

2. MADEBEN.COM – COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI

Tipo societário: Empresa Individual de Responsabilidade Limitada;

Arquivamento dos atos constitutivos: 27/10/2015

Capital Social: R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

Objeto: A comercialização de produtos através da internet nos seguintes ramos de atividade:

Comércio varejista de materiais de construção;

Comércio varejista de ferragens e ferramentas;

Comércio varejista de tintas e material para pintura;

Comércio varejista de materiais elétricos;

B

Comércio varejista de materiais hidráulicos;

Depósito de materiais de construção próprio.

Administração: exercida de fato pelo Sr. Eduardo Barcellos da Silveira;

Sede: Estrada Cristiano Kraemer, n. 105, bairro/distrito Vila Nova, Porto Alegre/RS, CEP 91.750-060;

CONDIÇÕES E REQUISITOS LEGAIS

Como definido pela Lei 11.101/05, para o deferimento do processamento da recuperação judicial, imperioso que as autoras atendam rigorosamente os requisitos do art. 48 e que a inicial satisfaça as exigências do art. 51.

Em relação aos requisitos do art. 48, o dispositivo contém a seguinte redação:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos

B

14

crimes previstos nesta Lei.

Nessa senda, se verifica que:

a) Conforme se verifica dos atos societários acostados, as autoras tiveram seus atos constitutivos arquivados na JucisRS há mais de dois anos, mantendo-se ativa até a presente data;

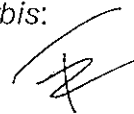
b) As autoras não são empresas falidas, conforme declarações em anexo, bem como das certidões supracitadas, nas quais nada consta a respeito de decretação de falência da requerente;

c) Do mesmo modo, as autoras jamais intentaram a recuperação judicial ou extrajudicial anteriormente;

d) Não há, com relação aos seus titulares e administradores, condenações por crimes previstos na LRF.

Tem-se, assim, por integralmente satisfeitos os requisitos constantes do art. 48 da Lei 11.101/05, não se caracterizando quaisquer impedimentos legais à propositura e, conseqüentemente, ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

Além de cumprir com o disposto no art. 48, necessário, também, o preenchimento dos requisitos do art. 51, *in verbis*:



15

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

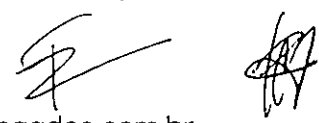
II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a

3



discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

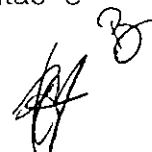
VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

Toda a documentação legalmente exigida pelo dispositivo legal será acostada aos autos, se não quando da propositura, em momento oportuno tendo em conta as condições fáticas da requerente.

Art. 51, I - DAS CAUSAS DA CRISE ECONÔMICA

A crise econômico-financeira na qual se encontra a empresa, como é natural, resulta de inúmeras causas, as quais seguem descritas e



explanadas abaixo. Contudo, é fundamental destacar que, se por um lado a crise é presente e relevante, isso não significa, de forma alguma, que seja irreversível.

Aliás, é justamente para superação da crise que se presta o instituto da recuperação judicial, ao qual se busca abrigo e requer-se o seu deferimento. Se a requerente vem, agora, buscar a recuperação judicial, é porque conta com razões objetivas e concretas para entender que a crise é superável, e que a empresa, na sua acepção mais ampla, é viável e superará seus momentos críticos com o emprego do remédio legal ora postulado e pleiteado.

Constatam-se, assim, como principais causas e circunstâncias da crise das sociedades:

**1) DO ENDIVIDAMENTO E DA
DIFICULDADE DE ACESSO A NOVAS FONTES DE
FINANCIAMENTO**

As requerentes, a partir de determinado momento, passaram a suprir eventuais necessidades de caixas através de capital de terceiros, ou seja, junto a instituições financeiras.

Esta situação de endividamento teve sua causa em reflexo da crise econômica que o País enfrenta desde 2015, a qual é notória tanto em âmbito interno quanto externo, sendo amplamente noticiada pelos mais diversos veículos de comunicação, e cujos efeitos e reflexos são extensivos a todos os brasileiros, e, em enorme medida, aos empresários desta nação.

Contudo, com a crescente dificuldade de saldar pontualmente tais obrigações, iniciou-se um processo de restrição de crédito, decorrente da percepção do mercado do maior risco de inadimplemento.

Restringiu-se, assim, ainda mais o acesso a recursos financeiros com os quais as autoras já operava, bem como a abertura de novas

fontes de financiamentos - sobretudo as de baixo custo.

No presente ano, o crédito se tornou escasso e seu custo se elevou a patamares superiores aos normalmente praticados no mercado. A premência pelo financiamento impôs às empresas autoras o comprometimento de seu caixa com a assunção de obrigações de amortização em volume bem superior às suas reais capacidades de pagamento.

Outra consequência que se observa quando analisadas a forma e a composição deste financiamento ao longo do tempo, além da elevação das taxas de juros em relação ao capital concedido, é o encurtamento do prazo de pagamento por parte dos fornecedores dos produtos vendidos.

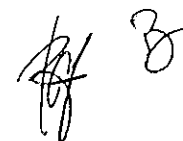
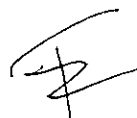
Disso resulta que a composição do endividamento, quanto ao tempo, é amplamente tomada por obrigações de curto prazo.

A situação debilitada em que as empresas autoras se encontram não se restringe somente aos aspectos financeiros, mas também econômicos e estruturais, restando evidenciada a necessidade da reestruturação.

Todavia, ante às dívidas perante instituições financeiras ávidas em receber os valores devidos, não restou outra alternativa senão buscar a Recuperação Judicial da empresa.

Ingressam com a medida tendo confiança no potencial de seus produtos, na possível recuperação da economia no ano de 2020, nas parcerias realizadas com Universidades Federais e como organismos internacionais (Câmara Brasil/Alemanha) visando o incremento tecnológico, visando cumprir com futuro Plano de Recuperação a ser elaborado e aprovado por nossos credores.

2) A CONSEQUENTE QUEDA NO FATURAMENTO E NA RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA DA EMPRESA



ART. 51, INCISOS II A IX

Em estrita observância às disposições legais incidentes na espécie, a inicial é instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a IX do art. 51 da Lei 11.101/05.

Explicitam-se, a seguir, quais são esses documentos, na ordem em que serão juntados:

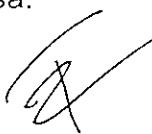
a) Art. 51, II, alíneas a, b, c e d: demonstrações contábeis de 2015, 2016 e 2017; balanço patrimonial; demonstrativo do resultado de exercício; relatório gerencial do fluxo de caixa e sua projeção;

b) Art. 51, III - relação nominal completa dos credores, identificados com endereço, natureza do crédito, origem, classificação, valor e identificação dos respectivos registros contábeis;

c) Art. 51, IV - relação de empregados, com indicação das funções, salários, indenizações e outras parcelas a que tem direito, com o correspondente mês de competência e a discriminação pormenorizada dos valores de pagamento.

d) Art. 51, V - certidão de regularidade junto ao Registro Público de Empresas, bem como a última alteração consolidada do Contrato Social.

e) Art. 51, VI - relação dos bens particulares dos sócios e administradores da empresa.



f) Art. 51, VII - extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras em nome da autora.

g) Art. 51, VIII - certidão do cartório de protesto da sede da requerente.

h) Art. 51, IX - relação de todos os processos judiciais em que a autora figura como parte, com a respectiva estimativa de valores demandados.

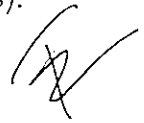
Como se pode constatar, a inicial encontra-se instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a IX do art. 51 da LRF, tendo sido, no item precedente, já expostas as causas da situação patrimonial e as razões da crise econômica e financeira, tal como determina o inciso I do mesmo artigo de lei.

Estando, assim, em termos a inicial, e tendo sido, ademais, satisfeitos os requisitos dispostos no art. 48 da Lei 11.101/05, deve ser deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 52 da LRF.

II – PEDIDOS LIMINARES

a) LIBERAÇÃO DAS TRAVAS BANCÁRIAS

Em 13 de outubro de 2015 o Grupo Madeben firmou Instrumento Particular de Confissão e Assunção de Dívida com Garantia de Fiança perante o Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., reconhecendo como devido o valor de R\$ 1.280.000,00 (um milhão, duzentos e oitenta mil reais).



Nesta oportunidade, firmou Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios do Cartão Banricompras, vinculada da agência 0031-58, na conta n. 0601279016.

Todavia, deve ser liberado desta trava bancária, sendo os recebíveis liberados, tanto o saldo acumulado já existente na data de protocolo desta Recuperação Judicial, que compreendem vencimentos de 13/12/2018 a 10/09/2019, quanto futuros provenientes das próximas vendas, sendo creditados em favor da recuperanda, em função da atual situação de crise da empresa, conforme a seguir exposto.

a) Da Essencialidade dos Recebíveis à Atividade da Empresa

Como amplamente demonstrado, a crise financeira da empresa demonstra-se periculosa no que tange à melhor continuidade de suas atividades.

Tratando-se de empresa que tem escopo atividade comercial, e que necessita quitar fornecedores, empregados, dentre outros, se faz imperioso que tenha dinheiro em caixa do qual possa dispor para exercer a atividade a que se serve.

Evidente, portanto, que os recebíveis, tanto o saldo acumulado quanto os créditos futuros, em sede de Banricompras – bandeira de cartão amplamente utilizado pelos clientes no Estado – configuram bem que é essencial à atividade da empresa, de forma que necessitam estar dentro da Recuperação Judicial, e, ainda, serem liberados de forma imediata, vide:

Art. 49. § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade,

22

inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Os valores supramencionados são bens caracterizados como bens de capital, conforme previsão legal, e, em atenção ao princípio da preservação da empresa, o qual norteia a Lei de Recuperação e Falências e que deve ser observado com superlativa seriedade, necessita o saldo de recebíveis, bem como os recebíveis futuros, ser liberado para viabilizar a atividade da empresa.

Nesta linha:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AÇÃO PROPOSTA POR CREDOR FIDUCIÁRIO CONTRA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE DEFERIU A PENHORA ON LINE DE ATIVOS FINANCEIROS - CABIMENTO Ainda que o crédito fiduciário não esteja sujeito aos efeitos da recuperação judicial, tendo a cessão fiduciária recaído sobre os recebíveis da devedora, que constituem bens de capital necessários à manutenção de sua atividade empresarial, a penhora on line de ativos financeiros é vedada até que se expire o prazo de suspensão das execuções individuais, por força da exceção contida no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, in fine, que prestigia o princípio da preservação da empresa.

Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2164609-78.2014.8.26.0000; Relator

(a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado;

3

Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2014;
Data de Registro: 04/11/2014)

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Deferimento do processamento da recuperação judicial – Requisitos legais presentes nos termos da fundamentada decisão recorrida – Determinação do D. Juízo recuperacional para que o Banco agravante não aplique a chamada "trava bancária" – Essencialidade dos bens – Contratos garantidos por cessão fiduciária de direitos creditórios – Plano de recuperação apresentado pela recuperanda constando o crédito do agravante na classe quirografária – Natureza do crédito – Matéria não ventilada no Juízo de origem, a qual deverá ser tratada em incidente de impugnação. Recurso conhecido em parte e desprovido na parte conhecida.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2176182-11.2017.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 22/05/2018; Data de Registro: 22/05/2018)

Como poderá a empresa promover o regular andamento de sua atividade, os fins aos quais se propõe, ante à crise que ora enfrenta, se não dispor de valores que lhe são vitais? Na situação delicada que enfrenta, não pode se ver injustamente privada de recursos financeiros desta monta, sendo certo que a não liberação da trava bancária e dos recebíveis retirará mensalmente parcela essencial do faturamento da empresa, uma vez que é notório o uso do cartão Banricompras pelos clientes gaúchos.

Por este motivo, requer-se que se promova a imediata liberação da trava relativa ao saldo de recebíveis, no montante de R\$ 27.710,00 (vinte e sete mil, setecentos e dez reais), bem como que fiquem liberadas as travas bancárias contratadas, de forma que a empresa possa livremente fruir dos valores de futuros recebíveis via cartão de crédito Banricompras a partir da data de protocolo desta Recuperação Judicial,

24

abstendo-se a instituição bancária de realizar débitos futuros para amortização de seu crédito.

Neste sentido:

Recuperação judicial. Decisão que determinou que credor libere valores bloqueados e retire a trava das operações de venda por meio de cartões de crédito. Agravo de instrumento do credor. Contrato celebrado que prevê a antecipação de direitos creditórios, mas não a cessão de títulos de crédito emitidos. Ausência de individualização das garantias. Falta, ademais, de registro do contrato no Registro de Títulos e Documentos, consoante o disposto na Súmula 60 deste Tribunal e no art. 1.361 do Código Civil. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2019867-52.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Serra Negra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 21/06/2017; Data de Registro: 21/06/2017)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA TRANSFERÊNCIA DE NUMERÁRIO FACE LIBERAÇÃO DE TRAVABANCÁRIA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 70047101399. NEGADO PROVIMENTO. 1. Após o deferimento do processamento da recuperação judicial da agravada Tutto Condutores Elétricos Ltda., foi determinada a liberação da trava bancária imposta nos contratos de cessão fiduciária que não se encontravam registrados (agravo de instrumento, interposto pelo ora agravante, nº 70047101399), ao qual foi negado provimento. 2. O presente agravo visa desconstituir a decisão da magistrada "a quo" que, cumprindo aquele AI 70047101399, determinou o bloqueio, através do Sistema Bacenjud, dos valores relativos à liberação, então, da travabancária que fora imposta nos contratos de cessão fiduciária. 3. Tendo sido improvido o recurso interposto (AI 70047101399), restou mantida a eficácia da decisão

3

25

que determinou a liberação das travas bancárias, razão pela qual caberia ao recorrente cumprir a determinação judicial, ainda que estivessem pendentes de julgamento os embargos de declaração por ela opostos - que restaram desacolhidos -, e o recurso especial posteriormente manejado - cuja admissibilidade ainda não foi realizada -, visto não serem dotados tais recursos de efeito suspensivo. Logo, **uma vez descumprida a ordem judicial, deixando o agravante de liberar à empresa recuperanda os valores relativos à trava bancária, perfeitamente cabível o bloqueio destes via BacenJud. NEGADO PROVIMENTO.** (Agravado de Instrumento Nº 70049930225, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 13/09/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE ESVAZIAMENTO DA GARANTIA REAL, CONSUBSTANCIADA EM PENHOR DE APLICAÇÃO FINANCEIRA E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE EXISTE PARA QUE A EMPRESA, ENTIDADE DE INEGÁVEL RELEVÂNCIA SOCIAL, SOBREVIVA FRENTE ÀS DIFICULDADES QUE SE LHE APRESENTAM. ESVAZIAMENTO DA GARANTIA SE DEU NA MEDIDA EM QUE O PROCESSO DE SOERGUMENTO DA EMPRESA ESBARROU NA NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PRESTADOS EM GARANTIA, O QUE SOMENTE OCORREU APÓS A IDENTIFICAÇÃO DA NATUREZA CONCURSAL DAQUELES CRÉDITOS. LIBERAÇÃO DE TODOS OS RECURSOS FINANCEIROS RETIDOS (TRAVA BANCÁRIA) EM ESTRITO CUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO NORTEADOR DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DO PACTA SUNT SERVANDA. INCENSURÁVEL A DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJRJ AGRAVO DE INSTRUMENTO 0068189-35.2017.8.19.0000 Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 11/04/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL)

Nesta senda, os recebíveis, tanto o saldo já acumulado na presente data, quanto os futuros, deverão, alternativamente:

- i. Serem depositados em conta nova no Barrisul, desvinculada da

3



conta agência 0031-58, na conta n. 0601279016, abstendo-se a instituição bancária de promover levantamentos e/ou débitos de parcelas do saldo, mas preservando a relação que o Grupo Econômico já possui com o Banco, tendo em conta, inclusive, o uso em larga escala por parte dos clientes;

- ii. Caso haja resistência por parte do Bannisul, ocorra sua intimação para que sejam os valores, tanto acumulados quanto futuros, imediatamente depositados na conta do Banco Safra Ag. 0007, C/c 00580114-1, Titularidade Madeben.Com CNPJ 23.558.712/0001-26 ;

Independentemente da opção acolhida, requer-se seja a Instituição Bancária e a Operadora do Cartão de Crédito notificadas por este juízo, para que seja liberado o saldo de recebíveis, tanto acumulados até a presente data, quanto os futuros, bem como que liberem as travas bancárias.

b) Da probabilidade do Direito e do Risco de Dano

Urge que sejam liberados créditos e débitos futuros oriundos de operações realizadas por meio de cartão de crédito, posto que o faturamento da empresa deve restar desimpedido para viabilizar a recuperação da empresa.

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Pretensão de impedir desconto de recebíveis provenientes de cartão de crédito por instituição financeira. Créditos decorrentes de vendas realizadas após o ajuizamento da recuperação judicial. Não se pode aceitar a liquidação do empréstimo sem a individualização dos créditos sem que representem valores especificados. Créditos a consolidar oriundos de transações eletrônicas feitas por clientes da recuperanda, que não existiam na data da recuperação. Impossibilidade de a instituição bancária credora fiduciária realizar retenções de quantias referentes a pagamentos em nome da recuperanda mediante utilização de cartões de débito ou crédito. Recurso provido. (TJSP; Agravo de

27

Instrumento 2155873-03.2016.8.26.0000; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 15/03/2017; Data de Registro: 16/03/2017)

Presentes, portanto, elementos que evidenciam a o direito da Autora de ver as travas bancárias liberadas e o perigo de dano ao qual está submetida, uma vez que a não liberação dos valores acarretará prejuízos que impactarão no melhor resultado desta recuperação judicial tentada.

Nesta senda, cabível o deferimento da liminar requerida, em conformidade com o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Assim, requer-se a liberação das travas bancárias e que se ordene que a instituição financeira deixe de realizar débitos a partir da data de protocolo desta Recuperação Judicial, sendo expedido ofício ao Banrisul e a Operadora de Cartão de Crédito, no qual conste tal ordem, com a data respectiva e a solicitação de liberação.

B) MANUTENÇÃO DA POSSE DOS CAMINHÕES

Em 31 de outubro de 2018 a empresa firmou com o Banco ITAU UNIBANCO S/A, contrato de confissão de dívida na monta de R\$ 2.974.633,09 (dois milhões, novecentos e setenta e quatro mil, seiscentos e trinta e três reais e nove centavos).

Como garantia, ofereceu os veículos KIA K250OHD placa IRM6327 Renavam: 273545361, CAMINHÃO MBB 709 CAÇAMBA 1990, PLACA IHT9316, Renavam 574083383 e CAMINHÃO MBB709 CAÇAMBA 1990, placa 1990 ICO5309, Renavam 584095953.

Todavia, tais veículos são indispensáveis ao melhor desenvolvimento da atividade empreendida pelo Grupo Madeben, sendo certo que a hipótese de ver-se furtado da posse dos mesmos acarreta prejuízos



3

gigantescos, podendo, inclusive, inviabilizar a recuperação ora intentada das empresas.

Levando em conta as atividades empresarias desenvolvidas, é evidente que os veículos supracitados são bens essenciais à empresa, para o transporte, fornecimento e comercialização de seus produtos. Portanto, não podem ser afastados da sociedade.

Neste sentido:

Ementa: AGRAVO INTERNO. BUSCA E APREENSÃO. EMPRESA DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BEM OBJETO DE APREENSÃO - CAMINHÃO - CONSIDERADO COMO ESSENCIAL À ATIVIDADE DA EMPRESA AGRAVADA, DEVENDO, PORTANTO, PERMANECER NA SUA POSSE. AGRAVO DE INTERNO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70048959084, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Léo Romí Pilau Júnior, Julgado em 18/04/2013)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSÓRCIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. É necessária a manutenção da empresa agravada na posse do bem, pois imprescindível à consecução do seu objeto social, com base nos artigos 6º, e 6º, §4º, 49, §3º, da lei 11.101/05. De acordo com o artigo 6º da Lei 11.101/2005, a ação de busca e apreensão deve ser suspensa. Tratando-se de caminhão, bem essencial à atividade empresarial da agravada deve ficar na sua posse enquanto suspensa a ação de busca e apreensão. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. (Agravo de Instrumento Nº 70049742026, Décima Quarta Câmara



Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sejalmo Sebastião de Paula Nery, Julgado em 27/07/2012)

Assim, notoriamente presentes os requisitos para deferimento de liminar, sendo que há probabilidade do direito de manter-se na posse dos veículos que lhe são essenciais à atividade empreendedora, e é flagrante o risco de dano que retirar-lhe o gozo dos mesmos acarretará.

Portanto, requer-se seja deferido pedido liminar para que sejam os veículos caracterizados afastados do contrato firmado com o ITAÚ UNIBANCO S/A, não mais servindo de garantia à dívida confessada, com fulcro na predominância do princípio da preservação da empresa, o qual deve imperar neste caso concreto, oficiando-se o banco para que promova o aditamento contratual pertinente e se abstenha de intentar qualquer providência de constrição dos veículos.

III – DO PEDIDO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS AO FINAL

A delicada situação econômico-financeira das requerentes foi amplamente exposta acima e vem consubstanciada nas demonstrações contábeis que instruem o pedido.

Em razão disso, o desembolso antecipado das despesas processuais, no presente momento, restringiria a disponibilidade de caixa das autoras, dificultando ainda mais a gestão da empresa.

Impõe-se, com isso, a fim de viabilizar a recuperação da empresa (para o que, ressalta-se, o processamento desta ação é fundamental), que seja deferido por Vossa Excelência o recolhimento das custas ao final do processo, quando, projeta-se, a situação financeira da autora estará estabilizada.

A propósito, convém anotar que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul já firmou entendimento no sentido da plena viabilidade da medida ora pretendida, conforme a jurisprudência abaixo:



Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL. POSSIBILIDADE. Diante da alegação da agravante, no sentido de estar atravessando séria crise econômico-financeira, considerando o procedimento de recuperação judicial, mostra-se razoável o deferimento do pedido de recolhimento de custas ao final. Tal medida não acarreta prejuízo ao processo e resguarda a parte do risco de danos de difícil reparação. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70067205138, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 16/12/2015)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS AO FINAL. POSSIBILIDADE. 1. Ausência de prova cabal a autorizar a concessão da gratuidade judiciária à empresa. 2. No entanto, diante da alegação da agravante, no sentido de estar atravessando séria crise econômico-financeira, sendo instaurado procedimento de recuperação judicial, mostra-se razoável o deferimento do pedido de recolhimento de custas ao final. Tal medida não



CRIPPA REY
advogados

acarreta prejuízo ao processo e resguarda parte do risco de danos de difícil reparação. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70065997462, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 30/09/2015).

A jurisprudência colacionada admite a permissão da concessão do pagamento das custas ao final, quando superada a saúde financeira da sociedade em crise. Não se trata, aqui, de pedido de assistência judiciária gratuita, mas de mero pedido de pagamento das custas processuais ao final, haja vista a insuficiência momentânea de recursos.

Em caso de entendimento pelo magistrado de indeferimento do pedido, se roga sejam as custas parceladas em 10 parcelas iguais, sucessivas e ininterruptas, devido ao elevado valor que resultam e da impossibilidade do pagamento em apenas uma parcela, em face da dificuldade de geração de caixa e do cenário econômico e financeiro da sociedade.

**IV - DA PRESERVAÇÃO DO SIGILO/RELAÇÃO DOS BENS DO TITULAR E
RELAÇÃO DE EMPREGADOS**

As autoras instruem a presente ação, acostando em apartado a declaração contendo a lista com os bens dos titulares, bem como a relação contendo nome, funções e salários de todos os seus empregados, conforme exigido pelo art. 51, incisos IV e VI da Lei 11.101/05, requerendo sigilo legal,

32

com amparo, dentre outros direitos da personalidade, na garantia constitucional da inviolabilidade da vida privada (CF, art. 5º, inciso X).

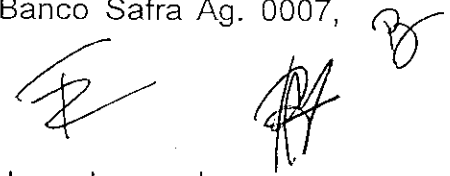
Em assim sendo, no intento de evitar-se a exposição indevida e desnecessária do sigilo de tais informações, estas serão apresentadas em apartado a esta petição inicial, às quais requer seja determinado por Vossa Excelência a autuação em separado, sob proteção do segredo de justiça.

Nada obstante, requer que este Juízo determine seu acautelamento em cartório, de modo que, somente possam ser copiadas, ou de qualquer forma acessadas tais informações, mediante requerimento fundamentado, e com prévia e expressa autorização deste Ilustre Juízo, ouvidos antes a ora requerente, o administrador judicial que virá a ser nomeado e o Ministério Público.

VI – DOS PEDIDOS

Em face do acima exposto, requer:

- a) Sejam deferidos o pedidos liminares:
 - 1) Deferindo a liberação das travas bancárias, sendo que os recebíveis, tanto o saldo já acumulado na presente data, quanto os futuros, deverão, alternativamente:
 - iii. Serem depositados em conta nova no Banrisul, desvinculada da conta agência 0031-58, na conta n. 0601279016, abstendo-se a instituição bancária de promover levantamentos e/ou débitos de parcelas do saldo, mas preservando a relação que o Grupo Econômico já possui com o Banco, tendo em conta, inclusive, o uso em larga escala por parte dos clientes;
 - iv. Caso haja resistência por parte do Banrisul, ocorra sua intimação para que sejam os valores, tanto acumulados quanto futuros, imediatamente depositados na conta do Banco Safra Ag. 0007,



CRIPPA REY ADVOGADOS

33

C/c 00580114-1, Titularidade Madeben.Com CNPJ
23.558.712/0001-26;

Independentemente da opção acolhida, requer-se seja a Instituição Bancária e a Operadora do Cartão de Crédito notificadas por este juízo, para que seja liberado o saldo de recebíveis, tanto acumulados até a presente data, quanto os futuros, bem como que liberem as travas bancárias.

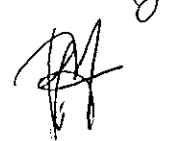
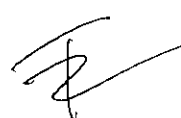
2) Sejam os veículos caracterizados afastados do contrato firmado com o ITAÚ UNIBANCO S/A, não mais servindo de garantia à dívida confessada, com fulcro na predominância do princípio da preservação da empresa, o qual deve imperar neste caso caso concreto, oficiando-se o banco para que promova o aditamento contratual pertinente e se abstenha de intentar qualquer providência de constrição dos veículos.

b) Seja reconhecido o litisconsórcio ativo, em razão da configuração de grupo econômico de fato, sendo certa e necessária a consolidação e unificação do Plano de Recuperação Judicial futuramente apresentado;

c) Seja deferido o recolhimento das custas ao final do processo ou o parcelamento das custas em 10 (dez) parcelas iguais, sucessivas e ininterruptas, pelas razões acima expostas;

d) Seja acolhido o pedido de autuação em separado das declarações de bens do titular, bem como da relação integral dos empregados da empresa, sob a égide do segredo de justiça, pelas razões já expostas;

e) Seja DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA



RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em decisão a ser proferida nos termos que dispõe o art. 52 c/c art. 6º do mesmo diploma legal, determinando-se, em consequência, todas as providências pertinentes, em especial a suspensão das ações e execuções que tramitem contra a empresa autora pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme dispõe os artigos 6º e 52, inciso III da Lei 11.101/05.

Dá-se a causa o valor R\$ 6.546.247,80 (seis milhões, quinhentos e quarenta e seis mil, duzentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos).

Termos em que,

D. e A.,

E. Deferimento.

Porto Alegre, 12 de dezembro de 2018.

Bruna Vallari
Bruna Vallari

OAB/RS 103.301

Thiago Crippa Rey
Thiago Crippa Rey
OAB/RS 60.691

Paola Martins
Paola Martins

OAB/RS 106.777